

PROC. ADM. N. 781800/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2022

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 14/2022

Processo Administrativo n. 781800/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO EM COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **ESFERA MEDICAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **29.455.608/0002-73**, que após a publicação do Pregão Eletrônico **14/2022**, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

Informo que foi feito uma errata anexo na plataforma e portal da Prefeitura no horário do certame uma vez que no aviso publicado estava 15h30min.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



AO
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL PE Nº. 14/2022
PROCESSO: 781800/2022

A empresa Esfera Medical Eireli, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.455.608/0002-73, representada neste ato por Amanda Machado Ferreira, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 335.718.118-45, residente e domiciliada em São José dos Campos/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Federal n.º 5.450/05, Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93, e suas posteriores alterações, e Constituição Federal, bem como nas demais normas de Direito em vigor, apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, face às disposições contidas no edital de licitação citado em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE

O item a ser impugnado diz respeito ao "LOTE 01" do Edital. A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame. No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento do "Lote 01" do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas. Ademais, o desmembramento do lote em nada

Tel: (67) 3211-9260 | Av. Mato Grosso, 853, Centro – Campo Grande – MS – CEP: 79002-231
Tel: (31) 3370-2473 | Av. Barbacena, 436, SL. 1001, Barro Preto – Belo Horizonte – MG – CEP: 30190-130

www.esferamedical.com.br

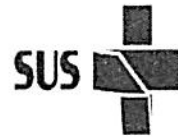


afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote foi desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital. Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lotes que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: menores preços. Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha os lotes, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência. Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema, a saber:

"Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a



enfoque custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis."

Em outra fala: não basta licitar correlamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidas. Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

"Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas"

No mesmo sentido, é entendimento do próprio TCU, exarado por meio do Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009, que a Administração Pública *"promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, cumprindo o disposto no art. 23 §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93"*.

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Requerente entende que não há qualquer violação ou prejuízo a terceiros diante do fato dos itens que compõe o lote serem registrados individualmente, porquanto aquela empresa que detenha todos os produtos do lote certamente registrará seus preços para todos, enquanto aquela empresa que tenha apenas um ou dois itens daquele mesmo lote, poderá igualmente participar, oferecendo menores preços e idêntica qualidade. Logo, o registro por itens é questão de coerência e economicidade à Administração. Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o "loteamento" dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que



somente quem detém todos os produtos poderá participar. Logo, tendo como premissa a economicidade e a vantajosidade, além da isonomia, para proteger a Administração e manter-se fiel aos preceitos regedores das licitações, a cotação por lote conduz a situação diversa daquela pretendida pela lei, que é proporcionar preços mais baixos e melhores condições.

II. DO PEDIDO

Diante todo exposto, REQUER seja a presente Impugnação julgada procedente para possibilitar o desmembramento do "Lote 01" em lote individual, ou ainda, a permissão de registro de preços por itens, para que os produtos lá constantes possam ser fornecidos individualmente, por melhores preços, tendo em vista que tal medida em nada afeta terceiros ou a própria Administração.

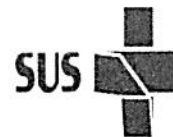
Por fim, mas não menos importante, aproveitamos mais uma vez a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração por esta respeitada Administração Pública e seus honrados servidores.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2022

AMANDA MACHADO
FERREIRA:335716118
45

Assinado de forma digital por
AMANDA MACHADO
FERREIRA:33571611845
Dados: 2022.04.07 14:51:45
-03'00'

ESFERA MEDICAL EIRELI
Amanda Machado Ferreira
Coordenadora de licitações
RG: 43.059.757-5
CPF: 335.716.118-45



PROC. ADM. N. 781800/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2022

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fosse dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme justificativa anexo no julgamento da impugnação.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **ESFERA MEDICAL EIRELI** inscrita CNPJ sob o nº **29.455.608/0002-73**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo o certame em lote conforme Termo de Referência 06/2022 transcrito no edital.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 02 de maio de 2022.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Várzea Grande, 29 de Abril de 2022

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 014/2022, proposto pela empresa ESFERA MEDICAL EIRELI.

A requerente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que o certame trouxe cláusulas que comprometem a disputa.

Por essa razão, questiona sobre a possibilidade de desmembramento do Lote 01, segundo a requerente, com os itens cotados individualmente, seriam fornecidos por preços menores e mais vantajosos a Administração.

Para corroborar com seu pedido apresentou em suma argumentos de que o desmembramento em nada prejudicaria a Administração ou a Terceiros uma vez que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecer-los apenas porque o lote foi desmembrado.

Pois bem, conforme já explicitado no termo de referência Nº 06/2022, processo nº 781800/2022, Página nº 52:

“A aquisição dos insumos com regime de comodato dos equipamentos apresenta-se mais viável em razão da compatibilidade dos equipamentos com os aparelhos.

A empresa fornecedora dos insumos sendo a mesma responsável pelo fornecimento das bombas garante perfeita conexão e funcionamento, em razão da sensibilidade do sistema, evitando que por questões de incompatibilidade o aparelho passe a apresentar defeitos tais como, disparo de alarme, parada de fornecimento, prolongamento do tempo de administração da terapia ou nutriente, garantindo o tratamento completo e universal ao usuário.

Sendo assim, objetivando atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande – HPSMVG e das UPAS, se faz necessária a aquisição de



materiais de consumo hospitalar tais como:

- *Equipos para bomba de infusão (com cessão por comodato de bombas de infusão);*

Os equipos e as bombas de infusão são considerados como um sistema único. A relação equipo-bombadeinfusão é fundamental para a garantia da precisão na infuso terapia aplicada. A bomba controla a infusão de um volume de solução por um determinado período de tempo(mL/hora). A segurança destainfusão controlada só podeseer garantida através de um equipo com especificaçõe técnicas econformação especialmente desenvolvidas para o equipamento em uso.

Assim, os equipos, devem ser compatíveis com as bombas que serão disponibilizadas ao HPSMVG e às UPAS pelo licitante vencedor. Tal fato se deve também pela necessidade de padronização do equipamento dentro do hospital, o que inclui treinamento de toda equipe assistencial, garantindo maior segurança aos profissionais quanto ao manuseio do aparelho e,consequentemente, à assistência prestada. Além disso, possibilita um melhor controle e gerenciamento dos equipamentos dentro da instituição no que se refere à requisição e distribuição, bem como à manutenção das bombas de infusão.

Para maior segurança nos procedimentos de assistência hospitalar, e facilidade no treinamento da equipe técnica, visando à economia, possibilitando a livre concorrência, posto que a empresa vencedora possa fornecer produtos de diversas marcas desde que compatíveis com os equipamentos que for cedido em comodato.



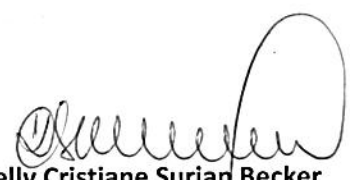
Cabe ressaltar que a aquisição por regime de comodato garante à administração pública agilidade e economia no processo de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. No regime de comodato, a empresa vencedora é responsável por essa manutenção, sendo imediata a substituição da bomba em casos de reparos e/ou defeitos. Caso contrário, haveria necessidade de realizar outra licitação para contratação de um serviço de manutenção clínica para os respectivos equipamentos e ainda assim, teríamos dificuldades em garantir as peças necessárias de acordo com a marca da bomba, pois, normalmente o fabricante detém o controle das peças, não revendendo a terceiros.

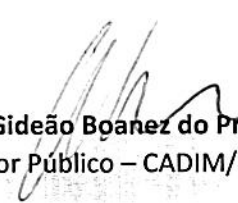
E ainda, essa modalidade inclui todo o treinamento periódico da equipe assistencial, o que possibilita maior potencial de utilização do equipamento, além da garantia da sua correta operação.

Desta forma, visando garantir maior segurança nos procedimentos de assistência hospitalar, e a economia, uma vez que não serão imputados ao município os custos das bombas de infusão, treinamentos, manutenções e demais situações já explicitadas anteriormente, o pedido de impugnação não merece prosperar, por não ter configurado pressupostos necessários para sua efetivação.

Dra. Maria das Dores Gonçalves da Silva
Diretora Técnica - HPSM/VG
Matrícula: 32240
CRM-MT: 2677

Dra Maria das Dores
Diretora Técnica – HPSMVG


Kelly Cristiane Surian Becker
Farmacêutica – CRF/MT: 1.000


Gideão Boanez do Prado
Gestor Público – CADIM/SMS/VG

Recebido em 29/04/22
As 16:30 horas
Ass: 

CI DGERAL 497/2022

Várzea Grande, 29 de Abril de 2022

De: Dra Maria das Dores Gonçalves

Diretora Técnica

Para: João Santana Botelho

Superintendência do CADIM

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital nº 014/2022 impetrado pela empresa Esfera Medical Eireli

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta à impugnação apresentada pela empresa Esfera Medical Eireli, referente ao Pregão eletrônico nº 014/2022, em que a empresa questionou a forma de composição do certame por lote, esclarecemos:

O critério menor preço por lote justifica-se pela imprescindível compatibilidade dos equipos e respectivas bombas de infusão.

Entendemos que o critério menor preço por lote não fere o princípio da economicidade e legalidade, pelo contrário, reduz os custos que possam surgir devido à incompatibilidade dos produtos e morosidade na resolução das divergências no ato da aquisição.

A aquisição por regime de comodato garante à administração pública agilidade e economia no processo de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. No regime de comodato, a empresa vencedora é responsável por essa manutenção, sendo imediata a substituição da bomba em casos de reparos e/ou defeitos. Caso contrário, haveria necessidade de realizar outra licitação para contratação de um serviço de manutenção clínica para os respectivos equipamentos e ainda assim, teríamos dificuldades em garantir as peças necessárias de acordo com a marca da bomba, pois, normalmente o fabricante detém o controle das peças, não revendendo a terceiros.

E ainda, cabe ressaltar que essa modalidade inclui todo o treinamento periódico da equipe assistencial, o que possibilita maior potencial de utilização do equipamento, além da garantia da sua correta operação.

Portanto, é cabível, sempre que houver necessidade e conveniência, estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela administração, o que está sendo feito com essa licitação. Assegura-se, pelo exposto, a necessidade, a possibilidade e a legalidade da aquisição proposta, uma vez que, amparados por motivos de ordem técnica, fica demonstrado que, na hipótese em tela, é mais vantajoso que todos os itens sejam ofertados por lote.

Dra. Maria das Dores Gonçalves
Diretora Técnica - HPSM/VG
Matrícula: 32240
CRM-MT: 2677

Dra Maria das Dores Gonçalves

Diretora Técnica